PROJETO DE LEI Nº 129/17

Inclui a alínea no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8915/2015, que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; institui o cadastro municipal de atividades potencialmente degradadoras e utilizadoras de recursos naturais - CMAPD e a taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), no Município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.915/ 2015, a alínea f com a seguinte redação:

"Art. 55 (...)

II- (...)

f) na observância do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 24, inciso XXVII, dispensando a licitação na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de março de 2017.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que encaminho a essa Casa Legislativa tem por finalidade impulsionar o trabalho exercido por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. A Lei Federal nº. 12.305/2010, responsável por instituir a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, tratou expressamente da necessidade de integração de pessoas e organizações sociais que desenvolvam atividades de reciclagem e a reinserção de materiais no ciclo de vida dos produtos. A Política Nacional dos Resíduos Sólidos estabelece como objetivo a "integração de catadores de materiais reutilizáveis e

recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada [...]". A citada Lei também traz como meta a "eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis". Nesse sentido, é competência do Município alcançar as principais metas e obrigações, estipuladas no plano de gestão integrada de resíduos sólidos, tendo em vista que nesse espaço que as ações de gerenciamento acontecem.

Além da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, informamos que outras normas federais trataram do trabalho das organizações de catadores na coleta seletiva. O Decreto Federal nº. 5.940/2006 determinou a destinação dos resíduos recicláveis oriundos da administração pública federal às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e previu requisitos para habilitação das associações e cooperativas junto aos órgãos da administração. A Lei Federal nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações) traz o inciso XXVII em seu artigo 24: Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Isto posto, apelo aos meus pares, para que se somam a este esforço e votem favoravelmente ao Projeto de Lei em epígrafe que, sem dúvida, é de grande importância para a Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 3 de março de 2017.

MARTA RODRIGUES